



3769



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Proc. nº 6733/2012

OFÍCIO GP. Nº. 00592-2022

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
22 / 11 / 2022

PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 16 de novembro de 2022

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DA FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL - PRD-FASCS/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei, ora encaminhado, tem como objetivo precípuo o destinado à Fundação das Artes de São Caetano do Sul - FASCS, para a incentivar a liquidação de débitos devidos em razão da prestação de serviços educacionais pela FASCS, até dezembro de 2022, dispondo sobre o Programa de Regularização de Débitos - PRD- FASCS/2022.

O Programa de Renegociação tem vigência prevista de 30 (trinta) dias, podendo contar com prorrogação dentro do exercício de 2022, conforme previsto no art. 17 do Projeto em testilha.

A retomada da adimplência tem efeito significativo na vida do aluno, permitindo o seu retorno ou a continuidade na frequência aos cursos oferecidos pela Fundação das Artes de São Caetano do Sul e, por outro lado, melhora a receita financeira da Fundação.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

03

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas na presente Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos Ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR

DD. Presidente, da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Proc. nº 6733/2012

LEI Nº., DE.....DE.....DE 2022

**“INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO
DE DÉBITOS DA FUNDAÇÃO DAS ARTES DE
SÃO CAETANO DO SUL - PRD-FASCS/2022 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos da Fundação das Artes de São Caetano do Sul - PRD-FASCS/2022, destinado a incentivar a liquidação de débitos decorrentes do inadimplemento dos valores devidos em razão da prestação de serviços educacionais pela FASCS, até dezembro de 2022.

Art. 2º Para efeitos desta LEI serão abrangidos todos os valores inadimplidos pendentes referentes à prestação de serviços educacionais, inclusive os que sejam objeto de cobrança judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Será admitida a renegociação através do PRD-FASCS/2022 dos eventuais saldos remanescentes de outros programas de recuperação de créditos previamente editados, que porventura não tenham sido adimplidos pelo devedor.

CAPÍTULO II DA ADESÃO AO PRD - FASCS/2022

Art. 4º Para participar do PRD-FASCS/2022, o interessado deverá solicitar a simulação dos cálculos relativos às opções de pagamento previstas no artigo 9º desta LEI e, após ciência acerca dos valores devidos e das formas de pagamento disponíveis, deverá comunicar a FASCS quanto à opção de pagamento escolhida.

Parágrafo único. O prazo para formalizar a adesão ao PRD-FASCS/2022 será durante a vigência desta LEI, prevista no artigo 17, através dos meios indicados pela FASCS.

Art. 5º A adesão ao PRD-FASCS/2022 referido no artigo 1º efetiva-se com a assinatura do Termo de Confissão e Pagamento de Dívida pelo devedor, responsável legal ou procurador devidamente constituído, no qual constarão todas as condições referentes aos valores devidos, a data de vencimento da parcela única, no caso de pagamento à vista, ou os respectivos vencimentos das parcelas, no caso de parcelamento.

Art. 6º A adesão ao PRD-FASCS/2022 implica na expressa e irrevogável confissão de dívida, devendo o devedor/responsável legal ou procurador providenciar a desistência de eventuais recursos administrativos interpostos e/ou medidas judiciais ajuizadas.

Art. 7º Caso haja cobrança judicial ajuizada, após a efetivação do Termo de Confissão de Dívida, a FASCS deverá comunicar nos autos a composição realizada e requerer o sobrestamento do feito até a integral quitação do débito ou a notícia de descumprimento do acordo firmado.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A adesão ao PRD-FASCS/2022 não implica em novação, nem no levantamento ou extinção da garantia ofertada ou da penhora efetivada em demanda judicial ajuizada pela FASCS, devendo o processo ficar suspenso até o cumprimento do parcelamento.

§ 2º Ocorrendo o pagamento à vista ou o pagamento integral de todas as parcelas, com a quitação integral do acordo, deverá ser requerida pela FASCS a extinção do processo judicial, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS E DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º A consolidação dos débitos para os efeitos desta LEI terá por base a data de adesão ao Programa e resultará da soma dos valores principais pendentes, acrescidos de atualização monetária, multa moratória, juros moratórios e demais acréscimos legais.

Parágrafo único. No caso de débitos objeto de cobrança judicial ajuizada, o valor da dívida abrangerá os valores correspondentes à soma do débito principal, da atualização monetária, das multas legais, dos juros de mora, bem como os valores referentes às custas judiciais, honorários advocatícios e demais encargos incidentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º O montante consolidado do débito nos termos previstos no artigo 8º desta LEI poderá ser pago:

I - À vista, com o desconto da totalidade da multa e dos juros moratórios;

II - Em parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), nas seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

- a) de 2 (duas) até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios;
- b) de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios;
- c) de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios.

Parágrafo único. O pagamento à vista ou da primeira parcela terá como data limite o período de vigência estabelecido no artigo 17 desta LEI.

Art. 10. O recebimento de parcelas em atraso caracterizará mera tolerância da FASCS, incidindo sobre a parcela vencida multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 11. O parcelamento será cancelado, independentemente de notificação, nas seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta LEI;
- II - Inadimplência com o pagamento de três ou mais parcelas consecutivas ou alternadas ou restando do saldo do parcelamento uma ou duas parcelas em atraso superior a 60 (sessenta) dias;
- III - Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos do Programa de Regularização de Débitos - PRD-FASCS/2022.

Parágrafo único. A parcela será considerada inadimplida após trinta dias contados da data do vencimento sem que o respectivo pagamento tenha sido efetuado.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. O cancelamento do parcelamento previsto no PRD-FASCS/2022 implicará na perda de todos os benefícios previstos nesta LEI, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais, retornando os valores ao montante devido na época dos respectivos vencimentos, descontados os valores pagos, ensejando o ajuizamento ou prosseguimento da ação de cobrança e a adoção de todas as demais medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As disposições desta LEI não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Art. 14. Os devedores que porventura não tenham sido abrangidos pelas condições desta LEI, poderão utilizar-se de outras modalidades de parcelamento de dívida vigentes à data do respectivo requerimento.

Art. 15. As despesas com a execução desta LEI correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas, se necessário.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta LEI, no que for necessário.

Art. 17. Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por DECRETO do Executivo, dentro do exercício de 2022.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,de.....de 2022, 146º da fundação da cidade e 74º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3769/2022

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DA FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL - PRD-FACSCS/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 612, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade institui o Programa de Regularização de Débitos da Fundação das Artes de São Caetano do Sul - PRD-FACSCS/2022 e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair: *"O Projeto de Lei, ora encaminhado, tem como objetivo precípua o destinado à Fundação das Artes de São Caetano do Sul – FASCS, para a incentivar a liquidação de débitos devidos em razão da prestação de serviços educacionais pelas FASCS, até dezembro de 2022, dispondo sobre o Programa de Regularização de Débitos – PRD – FASCS/2022. "*

Continuando: *"A retomada da adimplência tem efeito significativo na vida do aluno, permitindo o seu retorno ou a continuidade na frequência aos cursos oferecidos pela Fundação das Artes de São Caetano do Sul e, por outro lado, melhora a receita financeira da Fundação."*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

PROC. Nº 3769/2022

Finalizando: *“São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

São Caetano do Sul, 23 de novembro de 2022

Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Presidente

Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Relator

Membros:

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Rodney Cláudio Alexandre

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovado na reunião extraordinária de 23.11.22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 23/11/2022, às 12h em reunião extraordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador Matheus Lothaller Gianello manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, está de acordo com o parecer **Favorável** ao Projeto de Lei nº 3769/2022 de autoria do Poder Executivo, exarado pelo relator Marcos Sérgio Gonçalves Fontes. Nada mais a certificar

Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

PROC. Nº 3769/2022

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DA FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL - PRD-FACSCS/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 247, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade institui o Programa de Regularização de Débitos da Fundação das Artes de São Caetano do Sul - PRD-FACSCS/2022 e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

16

PROC. Nº 3769/2022

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

São Caetano do Sul, 23 de novembro de 2022


Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa

Presidente

Ver. Thaiane Spinello

Relator

Membros:

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo


Ver. Gilberto Costa Marques

Ver. Roberto Luiz Vidoski

Aprovado na reunião extraordinária de 23.11.22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

17

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 23/11/2022, às 14h e 15min em reunião extraordinária, a vereadora Thaianne Spinello, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, como relatora, exarou parecer **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei 3769/2022** de autoria do Poder Executivo, ao qual concluiu pela sua regularidade financeira. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

18

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 23/11/2022, às 14h e 15min em reunião extraordinária, o vereador Roberto Luiz Vidoski, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, concorda com o Parecer (**FAVORÁVEL**) da relatora Thaianne Spinello ao **Projeto de Lei 3769/2022** de autoria do Poder Executivo, ao qual concluiu pela sua regularidade financeira. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa